



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Institui o Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no Município de Guanhães-MG e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES** aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições a legais, sanciono a seguinte lei:

Título I Dos objetivos

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Guanhães-MG, o **Censo Qualificado das Pessoas portadoras ou com características de serem neurodivergentes**, visando identificar, mapear e catalogar informações socioeconômicas, educacionais e de saúde das pessoas inseridas no contexto de condições neurológicas comportamentais, de comunicação e aprendizagem especiais.

Título II Da Finalidade

Art. 2º O Censo Qualificado tem como finalidades principais:

I - Promover in loco o levantamento ainda que superficial da quantidade de pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no município, tais quais:

- a) TEA (transtorno do espectro autista);
- b) TDAH (transtorno de déficit de atenção e hiperatividade);
- c) Bipolaridade;
- d) Transtorno obsessivo-compulsivo;
- e) Síndrome de Tourette;
- f) Dislexia;
- g) Dispraxia;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II – Identificar as condições de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e transporte das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g” do inciso I deste artigo;
- III – Avaliar a realidade socioeconômica das famílias das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g”, do inciso I deste artigo;
- IV – Planejar e implementar políticas públicas inclusivas, direcionadas e eficazes;
- V – Garantir a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “g”, do inciso I deste artigo.

Título III Das Definições e Competências

Art. 3º – Ficam definidos prazos e competências para elaboração in loco do censo qualificado a que se refere esta lei:

- I – O Censo Qualificado inicial deverá ser realizado prioritariamente em 6 (seis) meses no município, após a publicação desta lei.
- II - Realizado o Censo qualificado inicial, deverá ser realizado periodicamente a cada 2 (dois) anos;
- III – A Secretária de Municipal de Saúde determinará que os agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, quando da execução de suas atividades domiciliares, façam, ainda que superficialmente, a coleta dos dados constantes no art. 4º desta Lei, previamente orientados por assistentes sociais e médicos lotados nas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Sociais;
- IV - O Censo será coordenado pela **Secretária Municipal de Assistência Social**, com apoio suplementar das **Secretarias de Educação, de Saúde, E da Fazenda**, e colaboração ainda de entidades representativas das pessoas com características ou sintomas dos neurodivergentes.
- V – As informações coletadas deverão respeitar a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, garantindo a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Título IV Da Estruturação do Censo

Art. 4º O Censo Qualificado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I -- Informações pessoais: nome, idade, gênero e endereço;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - Diagnóstico clínico (acaso haja laudo emitido profissional médico) e nível de suporte necessário (leve, moderado, severo);

III - Indícios visuais e comportamentais detectados pelos agentes responsáveis pela realização do censo e ainda através de informações prestadas pelos pais ou responsáveis legais;

III - Acesso aos serviços de saúde (terapias, atendimento psicológico, consultas médicas);

IV - Situação educacional (matrícula em escolas regulares, inclusivas ou especializadas);

V - Necessidades de transporte e acessibilidade urbana;

VI - Condição socioeconômica familiar;

VII - Acesso a benefícios sociais e direitos garantidos por lei;

VIII - Outras informações que se mostrem necessárias à implementação de políticas públicas.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social elaborará e o questionário com os dados específicos mencionados e fornecerá aos agentes públicos responsáveis pela coleta dos dados mencionados a que se refere o caput deste artigo;

§ 2º Os profissionais responsáveis pela coleta dos dados encaminharão semanalmente os questionários com as informações dos dados coletados à Secretaria Municipal de Assistência Social;

Art. 5º. Da capacitação dos Agentes públicos responsáveis:

§ 1º - O município, através das Secretarias anteriormente mencionadas, coordenadamente deverá promover a capacitação de profissionais responsáveis pela coleta de dados, garantindo que compreendam o contexto das pessoas tidas como neurodivergentes e saibam abordar adequadamente os temas com as famílias.

§ 2º - Poderão ser firmadas parcerias com entidades e associações locais para auxiliar na capacitação e na coleta de dados.

Título V

Da Divulgação e Transparência

Art. 6º Os dados consolidados do Censo Qualificado deverão ser disponibilizados em formato de relatório público, garantindo a transparência e possibilitando o acompanhamento da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Título VI Da Financiamento

Art. 7º Os recursos para a realização do Censo Qualificado poderão ser obtidos por meio de:

- I – Dotação orçamentária municipal específica, acaso necessário;
- II – Convênios com governos estaduais e federais;
- III – Parcerias com instituições privadas, nacionais e internacionais, respeitando os princípios legais.

§ 2º – O município poderá criar editais de fomento para a participação de entidades especializadas no processo.

Título VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 8º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de no prazo de quarenta dias após a realização do Censo que se refere esta Lei, do Poder Executivo Municipal apresentar relatório resumido da pesquisa censitária mencionada, descrevendo faixa etária, cor, condição social, quantidade de laudos neurológicos encontrados e demais informações colhidas presencialmente, relativo à pesquisa de campo realizada.

§ 1º. Encaminhadas à Câmara Municipal as informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser elaborado um plano de ação municipal baseado nos dados levantados, visando fixar prazos e metas para atender às necessidades identificadas e catalogadas no censo, devendo as entidades abaixo relacionadas, ser instadas a participar da comissão de elaboração do plano de ação:

- I - de Associações Mães de Amíbias e de Neurodivergentes, e demais entidades correlatas;
- II - da Câmara de Vereadores;
- III - das Secretarias municipais de Ação Social, Educação e Saúde;
- IV - dos Conselhos Municipais Ação Social, Educação e Saúde;
- V - de Igrejas;
- VI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. O plano de ação constante do parágrafo primeiro deverá ser revisado periodicamente para avaliar os resultados e promover melhorias nas políticas públicas voltadas às pessoas com características ou sintomas de neurodivergentes.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação do questionário a ser aplicado na pesquisa censitária, bem como quanto a operacionalização do previsto nesta Lei.

Título VIII

Das Penalidades, Sanções, Disposições Finais

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar decreto destinado à regulamentação e operacionalização do previsto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025


Rodrigo Pires Bretas
Vereador Autor

Vereadores Coautores:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O Censo Qualificado das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no Município de Guanhões - MG é uma ferramenta fundamental para compreender as necessidades da comunidade atípica do município. Atualmente, a falta de dados precisos dificulta a implementação de políticas públicas eficientes e inclusivas.

Com esta lei, será possível:

- Planejar o atendimento adequado às pessoas com TEA;
- Garantir o acesso igualitário aos direitos já previstos na legislação nacional;
- Promover a inclusão social e combater a invisibilidade da comunidade autista.

A implementação desta lei é um passo essencial para consolidar o compromisso do município de Guanhões com a inclusão, a empatia e a defesa dos direitos das Pessoas com características ou sintomas neurodivergentes no Município de Guanhões - MG.

Por todo o exposto, espera o autor o apoio dos nobres vereadores na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.


Rodrigo Pires Bretas
Vereador